

URGENTE/PRESA/FILHOS MENORES Prisão Domiciliar - Art. 318-A/CPP

Distribuição por dependência ao APFD nº

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício de sua autonomia preconizada no §2º do art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil e no uso de sua competência legal prevista no art. 4º da Lei Complementar Federal 80/94, patrocinando os interesses de NOME DA ASSISTIDA, já qualificada no APFD, vem requerer a substituição da prisão preventiva pela PRISÃO DOMICILIAR, com supedâneo no art. 318, V, do Código de Processo Penal.

A autuada foi presa em flagrante no dia XX/XX/XXXX sob acusação de suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n^{o} 11.343/06.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva na forma do art. 310, II, c/c arts. 312 e 313, I, todos do CPP.

Entramos em contato com seus familiares, mas somente em xxxxxx eles puderam trazer as certidões de nascimento dos filhos menores de XXXXXXX. Ela é mãe de xxxxxx, de 09 anos, e de xxxxxx, de 1 ano e 8 meses.

Excelência, a ordem pública não está sendo ameaçada, tampouco a ordem econômica, vez que os autos não trazem qualquer indicação de que a requerente irá delinquir no futuro. Consigne-se que o processo penal não possui a função de evitar condutas futuras, pois tal desiderato é inerente à polícia do Estado, sendo completamente alheio ao fundamento processual. Nas palavras do professor Aury Lopes Jr.:

"A prisão para garantia da ordem pública sob o argumento de "perigo de reiteração" bem reflete o anseio mítico por um direito penal do futuro, que nos proteja do que pode (ou não) vir a ocorrer. Nem o direito penal, menos ainda o processo, está legitimado à pseudotutela do futuro (que é aberto, indeterminado, imprevisível). Além de inexistir

um periculosômetro (tomando emprestada a expressão de ZAFFARONI), é um argumento inquisitório, pois irrefutável. Como provar que amanhã, se permanecer solto, não cometerei crime? Uma prova impossível de ser feita, tão impossível como a afirmação de que amanhã eu o praticarei. Trata-se de recusar o papel de juízes videntes, pois ainda não equiparam os foros brasileiros com bolas de cristal..." (Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.123).

Por sua vez, no que tange à manutenção da prisão por conveniência da instrução criminal, também não há qualquer indício de que ela irá interferir na condução de eventual processo. Aliás, a prisão cautelar não deve ser decretada por conveniência da instrução criminal, mas sim quando imprescindível à instrução criminal.

No tocante à garantia da aplicação da lei penal, também não há qualquer indicação de que ela não comparecerá a todos os atos do processo.

No caso, XXXXXXXX é primária e a quantidade de droga que supostamente estaria em sua posse é pequena, cerca de XX buchas de substância semelhante à maconha. Na Delegacia de Polícia ela negou qualquer participação nos fatos.

Recente julgado do Supremo Tribunal Federal no HC Coletivo 143.641 concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes. E, ainda, a ordem foi estendida de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, bem como adolescentes sujeitas a medidas sócio educativas em idêntica situação no território nacional.

Tal entendimento encontra substrato na doutrina da proteção integral e no princípio da prioridade absoluta à infância, previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Primeira Infância - Lei nº 13.257/16, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, altera o ECA, o Código de Processo Penal e outras leis, e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, assim como decorre da 65ª Assembleia Geral da ONU, realizada em 2010, que aprovou regras mínimas para as mulheres presas, dentre elas uma impõe a

obrigação dos Estados-Membros em desenvolver "opções de medidas e alternativas à prisão preventiva e à pena especificamente voltada às mulheres infratoras, dentro do sistema jurídico do Estado-Membro, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres e suas responsabilidades maternas", tudo com vistas ao "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância".

A prisão domiciliar visa proteger os filhos menores, que necessitam da presença, do carinho e atenção maternos, cuidados estes que não são, em hipótese alguma, substituídos pela presença de familiares ou terceiros. Os filhos não podem ser atingidos ou vitimados pelo encarceramento da mãe.

Os dois filhos de XXXXXX residem com ela. O filho caçula ainda amamenta e seu pai, o Sr. XXXXXX, também está preso, encontrando-se atualmente no Presídio de XXXXXXXXX.

A Lei nº 13.769, de 2018 incluiu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, determinou que a "...prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar". In casu, não estão presentes quaisquer das situações excepcionais trazidas pela lei, por isso, a prisão domiciliar é medida que se impõe.

Além disso, a autuada é primária e possui residência fixa.

Por todo o exposto, a DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXX requer seja substituída a prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, c/c art. 318-A, ambos do Código de Processo Penal, e nos termos do julgamento proferido no HC Coletivo 143.641, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Pugna-se pela observância do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94, que dispõe que o Defensor Público será intimado pessoalmente em qualquer processo, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

Pugnamos, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez ser a autuada pessoa pobre no sentido legal do termo.

XXXXXXXXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

Defensor Público

DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXX